

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos, até 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Essa lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos, até a data de 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

V – a redução de 0 (zero) por cento das alíquotas incidentes sobre produtos que compõe a cesta básica de Alimentos.” (NR).

Art. 3º Quando por motivo de relevância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus e abuso de poder econômico ou escassez do produto no mercado interno, os produtos que compõe a cesta básica de alimentos, serão isentos do Imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Presenciamos o que poderá ser a maior crise social da história da República brasileira. O cenário é desanimador em nível mundial, com a Organização das Nações Unidas – ONU enfatizando ao grupo das vinte nações mais ricas do mundo que medidas coordenadas devem ser tomadas para se evitar uma “pandemia de proporções apocalípticas”. Não resta dúvida de que o país precisa tomar ações necessárias e urgentes.

O Legislativo Federal não se omite nesse momento de crise. Pelo contrário, trabalhamos de forma conjunta para propor medidas que amenizem o aumento de preço dos alimentos que compõe a cesta básica de alimentos.

Nossa proposta é desonerar da tributação federal a comercialização dos produtos que compõe a cesta básica. Para isso, reduzimos a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda desse produto durante o período de calamidade pública decretado. Pretendemos tornar mais acessível, pela decorrente redução dos preços de comercialização, esse importante insumo utilizado em todos os lares brasileiros, sobretudo nesse período de quarentena.

A cesta básica brasileira é composto por produtos compatíveis com os requisitos nutricionais do indivíduo. No entanto, o preço dos produtos da cesta básica e suas respectivas quantidades mensais são diferentes por regiões e foram definidos pelo Decreto 399, de 1938 que continua em vigor.

A coleta de preços é feita apenas uma vez por mês em cada um das regiões, e é calculada através dos preços médios dos respectivos produtos.

O Decreto Lei 399, de 30 de abril de 1938, onde estabeleceu que o salário mínimo é a remuneração devida ao trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (art. 2º).



O preço da cesta básica¹ aumentou, no mês de agosto de 2020, em 13 das 17 capitais pesquisadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, na comparação ao mês anterior. Os dados da pesquisa levam em conta os preços dos conjuntos de alimentos básicos, necessários para as refeições de uma pessoa adulta – conforme o Decreto-Lei nº 399/38 – durante o mês.

Nos últimos dias o consumidor tem sentido na prática os efeitos do aumento de preço da cesta básica, especialmente ao adquirir alguns produtos, como soja, feijão e, principalmente o arroz.

Dessa forma, ressaltando os elevados efeitos sociais e econômicos da medida, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/custo-da-cesta-basica-aumenta-em-13-capitais-em-agosto-diz-dieese>

